

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA.

C/COPIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
A/C Dr. ICARO IVEN

Fundação Hospitalar de FSA-BA
RECEBIDO DIA 04.02.2020
HORA: 15:40
Assinatura

PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

CABO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI-ME., sociedade empresária já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, *ut* mandato/credencial de fls., vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no quanto estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

Em face de decisão proferida na fase de apresentação de proposta de preços do *Pregão Presencial nº 004/2020* pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA**, que classificou e habilitou as licitantes **PMK COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, J&L MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA, DURAMOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, por isso expondo e requerendo o quanto se infere das **Razões da Recorrente**.

1. **INICIALMENTE**, na improvável hipótese da Presidente da Comissão Permanente de Licitação não reconsiderar *sponte própria* a decisão ora vergastada, a Recorrente requer o encaminhamento do presente recurso, devidamente instruído, à consideração da ilustre autoridade superior, *ex-vi legis*.

2. **DO RECEBIMENTO ATRAVÉS DE FAC-SÍMILE**



Requer que o presente articulado seja recebido através de aparelho de *fac-símile*, e ou via e-mail com esteio na Lei nº 9.800, de 26.05.99 (DOU 27.05.99), aplicada subsidiariamente no caso *sub studio*, haja vista que a signatária está sediada em município diverso daquele onde se realiza o certame, contudo os respectivos originais serão encaminhados para esse Colegiado em até três dias, cf. reza o diploma legal supra-aludido.

Em reforço ao exposto, anote-se a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, cf. ementas transcritas *in verbis*:

"RECURSO - VIA FAX - VALIDADE. O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo a inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso". (STF, 2ª T, Ag. Reg. 152115, j. 14.06.93, DJ 20.08.93, pág. 16323, Rel. Min. Marco Aurélio).

.....

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE - JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL LOGO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. Interposto tempestivamente o recurso via fax, a juntada da petição original logo após o decurso do prazo do recurso não o prejudica. Agravo provido". (STJ, 1ª T, Ag. Reg. 0037149/MG, DJ 22.11.93, pág. 24909, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

3. DOS VÍCIOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES PMK COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, J&L MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA, E DURAMOBILE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

3.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DE PREÇOS

Decerto, é temerário para a Administração Pública contratar com proponente que não atenda às exigências de habilitação trazidas no caderno de encargos.

3.1.1. Como pode ser observado, os Recorridos **não apresentou junto a proposta comercial os atestados de capacidade técnica devidamente acompanhados de prova fiscal de execução**, na forma exigida pelo item 4. **DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA** e subitem 5.1. do caderno de encargos, que diz:

"5.1. - (Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução bem-sucedida e a aptidão para o desempenho da atividade e



compatível com as características. Quantidades e prazos com o objeto da licitação, acompanhado a prova fiscal de execução)

Ora, esta exigência foi feita devido à grande quantidade de atestados falsos apresentado por empresas inidôneas que são constatados em diligências, e o legislador teve a acurácia de colocar no edital acima esta exigência para evitar futuros problemas no objeto da contratação. Desde que cumpra-se o atendimento ao rol das normas exigidas na fase de abertura das Propostas Comercial.

Sendo assim, apresentar documentos incompletos não é de exercício confiável e válido, é de extrema importância para a contratação com o Poder Público, não podendo em qualquer hipótese, ser dispensada esta exigência, sem que demonstre o resultado através dos atestados devidamente acompanhados de prova fiscal como pede o item 5.2.1. onde diz: (O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes do Termo de Referencia anexo I, em consonância com o modelo do anexo II.....).

Mais adiante no item 4. **(DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA)** este item faz parte do **Anexo I**, seguindo com o item 5.1. que complementa a exigência como já citado acima.

Outrossim, acostamos documentos como atestados de capacidade técnica devidamente acompanhado de prova fiscal junto a proposta comercial como exige o edital, enquanto as empresas acima citadas não obedeceram às exigências insculpidas no edital.

Visto as informações e observações relatadas, observa-se que os Recorridos não atendam ao quanto exigido no caderno de encargos no que se refere ao envelope contendo a proposta comercial para cumprir o objeto licitado.

Sendo assim, merece ser reformada a decisão, para que sejam inabilitados o mesmo.

3.1.2. Ademais, **cumpra observar que os Recorridos não apresentou os documentos citados nem no envelope de habilitação**, que em seu subitem 4. E 5.1. exige.



3.1.3. Decerto, o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório encontra-se especificado na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 41, transcrito in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não se pode olvidar que a “habilitação” e “propostas de preços” significa o reconhecimento formal pela Administração de que o licitante atendeu a todas as condições de participação impostas na lei e no edital. Assim é que, cf. anota Celso Antônio Bandeira de Mello¹, o “vício mais comum ou mais temido em sede de licitação é o de classificar proposta de quem deveria ter sido inabilitado”, pois à Administração cabe curar a necessidade de segurança na eleição do seu colaborador. Ademais, e como adverte Adilson Abreu Dallari²,

“é certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia da boa execução do futuro contrato”.

Forte em tais argumentos, Celso Antônio Bandeira de Mello³ sintetiza com habitual acurácia que

“para aferir a habilitação a entidade licitadora só pode valer-se dos critérios estabelecidos na LEI e no EDITAL concernente a cada licitação. A estrita obediência a eles é indispensável, pois a sua violação acarreta a nulidade do ato”.

De outra face, calha recordar que a licitação está jungida a diversos princípios insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais o da **vinculação ao edital** e do **juízo objetivo**, por isso que se afigura pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles⁴, quando testifica que

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

¹ in “Licitação”, SP: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 1988, p. 55.

² in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, SP: Saraiva, 4ª ed., pp. 114/115.

³ *op. cit.*, p. cit.

⁴ in “Licitação e Contrato Administrativo”, SP: Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 116.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

Sem embargo, o julgamento das propostas há que ser sempre objetivo, como professa Ivan Barbosa Rollin⁵:

"O julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital -, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou **as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendo as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.** Eis aí uma chave de compreensão do princípio: julgamento objetivo é aquele que não comporta interpretação de conformidade, da documentação ou das propostas dos licitantes, com as exigências da Administração. Afirmavam os romanos que in claris cessat interpretatio, e essa é a chave do julgamento objetivo: de tão claras quanto precisam ser as exigências da Administração, e de tão clara quanto deve ser a documentação apresentada, não restará à Comissão qualquer possibilidade de interpretação de conformidade entre ambas".



⁵ in "Manual Prático das Licitações", SP: Saraiva, 1ª ed., p. 44/45.
Cabo Forte Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Eireli- ME - CNPJ: 01.520.951/0001-54- Insc Est.: 047.501.788-ME
AV. Fernandes da Cunha Nº 19, EDF. Orlando Sousa Brito, Sala 207, Mares - Salvador Bahia. CEP. 40.445-200
Tel.: (71) 3487-5049/98606-0653 / 99601-8448 - E-MAIL: caboforte26@gmail.com

Desta forma, o procedimento guerreado encontra-se maculado de ilegalidade, sendo um dever da Administração anular ou revogar ato seus atos viciados, conforme estabelece a Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Entenda-se que quando a o E. STF fala em “poder” não fala na faculdade do Administrador Público, nem tão pouco em discricionariedade. Em verdade, fala-se em “dever-poder”. Sobre o tema há que se observar as palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁶.

“Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para satisfação do interesse alheio. **Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir.**

Segue-se que tais poderes são instrumentais: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissolúvelmente atrelados. **Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, deveres-poderes.** Não ‘poderes’ simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como ‘poderes-deveres’, nomenclatura divulgada por Santi Romano”. (grifo nosso)

E continua o ilustre administrativista:

“Ora, a Administração pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas formalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intetion legis”.

Cabe ressaltar ainda que constitui **direito líquido e certo** do Recorrente participar de um certame hígido, observando os preceitos estipulados em lei e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de estar-se ferindo a legalidade, isonomia, e até mesmo, respondendo o Administrador por

⁶ in: Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., 2001, p. 81.
Cabo Forte Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Eireli- ME - CNPJ: 01.520.951/0001-54- Insc Est.: 047.501.788-ME
AV. Fernandes da Cunha Nº 19, EDF. Orlando Sousa Brito, Sala 207, Mares - Salvador Bahia. CEP. 40.445-200
Tel.: (71) 3487-5049/98606-0653 / 99601-8448 - E-MAIL: caboforte26@gmail.com

seus atos.

Lembra-se que além de infração administrativa, os atos ocorridos no certame também são contrários ao quanto estabelecido na Lei nº 8.429/1991, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Especificamente, a vedação é encontrada no art. 10, incisos VII e VIII, da Lei de Improbidade:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - **conceder benefício administrativo** ou fiscal **sem a observância das formalidades legais** ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;”

Ressalta-se também que proceder contrariamente aos princípios constitucionais e administrativos também ensejam atos de improbidade, na forma do art. 11 da Lei de Improbidade:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra **os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.**”

Observa-se que não se acredita que os atos tenham sido cometidos com intenção de se burlar ou ferir qualquer princípio administrativo, contudo deve-se alertar sobre as consequências destes atos, até para que se evite representação nos órgãos competentes.

3.2. **DOS VÍCIOS NA PROPOSTA COMERCIAL**

Por fim, cumpre apontar que o Recorrido traz dois vícios em sua proposta, uma vez que não apresentou Atestados de Capacidade Técnica, bem como a prova Jurídica Fiscal de Execução.

Conforme Itens: 5.2.1.

4.

5.1.

3.3. Sendo assim, merece ser inabilitado e desclassificado os Recorridos.

4. **VALE SALIENTAR QUE CONFORME CONSTA EM ATA, QUE APÓS O PREPOSTO DA CABO FORTE QUESTIONAR AS IRREGULARIDADES APREGOEIRA A MESMA INFORMOU QUE IA DESCONSIDERAR ESSA EXIGÊNCIA.**

No edital na página 01, **item V- OBJETO** reza:

1-OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para execução de **serviços de marcenaria** para o **Complexo Materno Infantil da Fundação Hospitalar de Feira de Santana**, localizado no Jardim Cruzeiro, em Feira de Santana-Ba envolvendo **o fornecimento, instalação de todo o** material conforme descrição e detalhamento, conforme Termo de Referência e respectivos detalhamentos, anexos deste Edital.

Atentem bem: **envolvendo fornecimento, instalação de todo material**, foi alertado à Sra. Pregoeira, pelo Sr. Wilson Cordeiro Ramos de que a proposta comercial das empresas citadas, Não condizia com o que se exigia no Edital. Mas não foi levado em consideração. Para tanto, constamos em ata as irregularidades praticadas durante o certame.

Ficando claro e evidente que as empresas. Não cumpriram com suas obrigações quanto a juntada de documento junto a proposta comercial, o que contraria as exigências dos itens e subitens **já citados.**

5. CONCLUSÃO

Ex positis, a Recorrente requer, em face dos vícios acima enumerados, a desclassificação das propostas comerciais das empresas: PMK COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, J&L MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA, DURAMOBILE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI por estar-se ferindo os princípios gerais das licitações, tais como legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, como se pede, e é de direito, e de lei e de **JUSTIÇA!**



Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

De salvador 04 de fevereiro de 2020, BA,
Para Feira de Santana 04 de fevereiro de 2020



CABO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI-ME

CNPJ Nº 01.520.951/0001-54

WILSON CORDEIRO RAMOS

R.G. Nº921686-39 SSP/BA

CPF Nº 073559205-53

REPRESENTANTE LEGAL.